



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000774/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.295 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente ENGETEC ENGENHARIA TECNICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PROCEDIMENTO FISCAL. PRINCÍPIO INQUISITIVO.

Não há que se falar em violação do devido processo legal pelo não exercício do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento de fiscalização, eis que este é regido pelo princípio inquisitivo. O momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado na esfera do presente processo administrativo fiscal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

INFRAÇÃO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FUNDAMENTO LEGAL 38.

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.212, de 1991, não exige para a caracterização da infração que a fiscalização reitere intimação para apresentação de documentos e nem que o contribuinte seja intimado a retificar ou complementar sua contabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araujo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 251/273) interposto em face de decisão (e-fls. 220/238) que julgou improcedente impugnação contra o Auto de Infração - AI n.º 37.222.670-1 (e-fls. 02/10), no valor total de R\$ 26.583,32, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (CFL 38), cientificado em 17/08/2009 (e-fls. 02). O Relatório Fiscal consta das e-fls.88/100.

Na impugnação (e-fls. 112/195), em síntese, se alegou:

- (a) Nulidade - inexistência de devido processo legal.
- (b) Alimentação.
- (c) Assistência Médica.
- (d) Contribuições dos segurados.
- (e) Inocorrência de recolhimento a menor.
- (f) Violação da legalidade - arbitramento e desconsideração da contabilidade.
- (g) Decadência.
- (h) Inexigibilidade de contribuições para terceiros. INCRA.
- (i) Devida apresentação de documentos.
- (j) Correta escrituração contábil.
- (k) Desnecessidade de inclusão da Alimentação e Plano de Saúde em Folha.
- (l) Desnecessidade de recolhimento de contribuição mediante desconto nas remunerações de segurados.
- (m) Multa.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 220/238):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

Legislação previdenciária. Descumprimento.

O Contribuinte ao deixar de apresentar notas fiscais, bem como apresentar escrituração contábil contendo informação diversa da realidade comete infração ao artigo 33, §2º da Lei 8.212/91 combinado com o artigo 233 do Decreto n.º 3.048/99, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Cerceamento de Defesa. Inocorrência.

Oferecidas a Impugnante todas as informações relevantes para apresentar sua defesa, e, em sendo considerados todos os argumentos da mesma afim de proferir-se decisão acerca do mérito da autuação, fica afastado qualquer cerceio de defesa.

Decadência. Inocorrência.

O auto de infração, quando se tratar de Obrigação acessória, será sempre lavrado através de lançamento de ofício, previsto no artigo 149, inciso VI, do Código Tributário Nacional - CTN. O prazo de decadência para efetuar o lançamento em questão (auto de infração) rege-se pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

Pelos critérios do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ônus probatório.

1. A fiscalização ao apontar as evidências das irregularidades na contabilidade da empresa cumpriu seu ônus probatório.
2. As alegações de defesa desacompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo o quê prospera a exigibilidade fiscal.

Valor da Multa punitiva. Cominação legal. Atualização dos valores por Portaria. Princípio do Não Confisco.

I. O valor da multa punitiva para os casos de descumprimento de obrigações acessórias é estabelecido em Lei, sendo seus valores monetários atualizados por Portaria Interministerial.

2. De acordo com o art. 26-A do Decreto n.º 70.235/72, na redação da Lei n.º 11.941/2009, no âmbito do processo administrativo fiscal, os órgãos de julgamento são obrigados a aplicar as Leis e os atos infralegais enquanto estes estiverem em vigor.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 11/12/2009 (e-fls. 248/249) e o recurso voluntário (e-fls. 251/273) interposto em 05/01/2010 (e-fls. 251), em síntese, alegando:

- (a) Nulidade - inexistência de devido processo legal. Há violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório (Constituição, art. 5º, XXIV, LIV e LV) por não ter sido oportunizada a apresentação de defesa antes do lançamento de ofício. O art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1999, impõe que o lançamento seja precedido de uma anterior solicitação de esclarecimentos e de informações, o que não ocorreu no caso concreto. Não foram obtidos dados ou registros complementares junto à contabilidade, não oferecendo o lançamento elementos mínimos indispensáveis à defesa do contribuinte.
- (b) Decadência. O lançamento tributário contempla contribuições cujos supostos fatos geradores se deram desde janeiro de 2004, ou seja, fatos vindos a lume

há mais de 05 (cinco) anos. Logo, há decadência dos fatos anteriores a agosto de 2004, ocorrida a ciência do lançamento em 13/08/2009 (Súmula Vinculante n.º 8; CTN, art. 173).

- (c) Devida apresentação de documentos. O AI n.º 37.222.670-1 foi lavrado pela não apresentação das Notas Fiscais referentes aos cheques correspondentes ao pagamento de Notas Fiscais de Serviço às empresas Dismar Comercial Ltda e G & C Comercial Distribuidora, bem como pelo fato de a contabilidade da recorrente, supostamente, não ter registrado a verdadeira movimentação da empresa. Mas, não houve solicitação para a complementação da documentação e todos os documentos solicitados tiveram vistas franqueadas à fiscalização. Ainda que se considere inverídica a assertiva de não apresentação dos documentos utilizados para fins de apuração do regular recolhimento das contribuições, a constatação de que a recorrente emitiu diversos cheques para o pagamento de uma mesma nota fiscal não tem o condão de revelar qualquer ilicitude no pagamento dos serviços/produtos adquiridos. Os cheques foram emitidos em razão de parcelamento e descontados quando conveniente ao fornecedor/prestador, sem ingerência da recorrente. Além disso, a referência a uma mesma nota pode decorrer de mero erro material de cadastramento/lançamento contábil. No que toca à proibição de emissão de notas fiscais por parte da empresa G & C Comercial Distribuidora Ltda, relativo ao período fiscalizado, tal aspecto não pode ser utilizado em desfavor da recorrente, porquanto a mesma não possuía qualquer dado a respeito da situação cadastral da referida empresa como não habilitada perante o SINTEGRA/ICMS do Estado do Espírito Santo. No que se refere à empresa Dismar Comercial Ltda, os dados apontados no relatório que fundamentou a lavratura do AI DEBCAD se referem à data posterior ao período fiscalizado, afigurando-se completamente impertinentes e, ainda que assim não fosse, não pode ser a recorrente responsabilizada por condutas da empresa em questão. A compatibilidade das despesas com o objeto social da recorrente são meras ilações, não havendo vedação legal para os adquirir visando à consecução de suas atividades. Por fim, o relato fiscal é lacunoso, não especifica quais os supostos títulos não constantes dos registros escriturais. Por fim, a contabilidade fiscalizada apresenta-se integralmente correta, sendo a imputação fiscal é desprovida de fundamento por não apontar e nem motivar a configuração da suposta ilegalidade, sendo esse ônus do autuante.
- (d) Multa. As multas fiscais federais, estaduais e municipais são exacerbadas, atentando aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da razoabilidade e da proporcionalidade do não confisco e da capacidade contributiva, bem como às limitações constitucionais ao poder estatal de imposição de tributos, incidentes também sobre as obrigações acessórias.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-009.295 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000774/2009-11

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 11/12/2009 (e-fls. 248/249), o recurso interposto em 05/01/2010 (e-fls. 251) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade - inexistência de devido processo legal. O momento oportuno para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa foi assegurado na esfera do presente processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 14), não há que se falar em violação do devido processo legal pelo não exercício do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento de fiscalização, eis que este é regido pelo princípio inquisitivo. Em face do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, não se exige para a caracterização da infração que a fiscalização reitere intimação para apresentação de documentos e nem que o contribuinte seja intimado a retificar ou complementar sua contabilidade, sendo também irrelevante se houve ou não lançamento de ofício em relação às obrigações principais. Diante disso, também não é razoável se cogitar em cerceamento ao direito de defesa por não ter a fiscalização adotado tais providências.

Decadência. No caso concreto, o lançamento envolve multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a atrair a incidência do art. 173, I, do CTN (Súmula CARF n.º 148). Logo, de plano, afasta-se a decadência diante da cientificação da autuação em 17/08/09 (e-fls. 02), envolvendo documentos referentes às competências 01/2004 a 12/2004 solicitados por Termo de Intimação cientificado em 02/07/2004 (e-fls. 66).

Devida apresentação de documentos. Reitere-se que o art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212, de 1991, não exige para a caracterização da infração que a fiscalização reitere intimação para apresentação de documentos e nem que o contribuinte seja intimado a retificar ou complementar sua contabilidade. A recorrente apresenta uma série de conjecturas inclusive contraditórias entre si e que não podem ser comprovadas justamente em razão da não apresentação das notas fiscais e nem de documentação tendente a demonstrar não ter sua escrituração incorrido em informação diversa da realidade e com omissão de informação verdadeira. A circunstância de a situação cadastral da empresa G & C Comercial Distribuidora Ltda a impedir de emitir nota fiscal ganha relevo na medida em que a recorrente não apresentou as notas fiscais. O fato de a empresa Dismar Comercial Ltda ter sido posteriormente considerada inexistente de fato e, desde 17/06/2005, impedida de emitir notas fiscais, só pode ser tomado como elemento adicional a ser somado ao conjunto probatório, sendo manifestamente irrelevante se analisado isoladamente. A ausência de compatibilidade da atividade das duas empresas para com o objeto social da recorrente e o fato de as despesas serem mensais e em valores não razoáveis para compra de bebidas no contexto de todo o conjunto probatório colhido constituem-se em indícios probatórios que alinhavados aos demais indícios colhidos pela fiscalização autorizam a conclusão pela ocorrência da infração imputada. O Relatório Fiscal (e-fls. 88/100) é extenso e detalhado, logo não há como prevalecer a alegação de a imputação fiscal ser desprovida de fundamento por não apontar e nem motivar a configuração da infração. Especificamente em relação aos cheques não escriturados, a fiscalização os destacou em negrito na tabela de e-fls. 92/98, conforme assevera o item 3.11.1 (e-fls. 98/100).

Não merece, destarte, reforma o Acórdão de Impugnação.

Multa. A multa aplicada encontra respaldo nos artigos citados desde a folha de rosto do auto de infração (e-fls. 02), não tendo o presente colegiado competência para afastar norma legal por suposta violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário, REJEIAR a PRELIMINAR, AFASTAR a PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro